



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115843 - SP (2022/0121347-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287
ILAN GOLDBERG - SP241292
AGRAVADO : VINICIUS LIMA DONA COELHO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600
CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413
JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa genérica aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem mencionar de que forma tais dispositivos teriam sido violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que não há ofensa a coisa julgada na espécie, dada a ausência de identidade de partes e causa de pedir entre o caso em apreço e o Processo n. 0019971- 26.2010.8.26.0032. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, nos termos da Súmula 313/STJ*" (AgRg no Ag 698.041/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 12/12/2008). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.843 - SP
(2022/0121347-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA**
ADVOGADOS : **FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384**
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : **AIG SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN - RJ053588**
ILAN GOLDBERG - SP241292
AGRAVADO : **VINICIUS LIMA DONA COELHO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463**
NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600
CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413
JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **AGRAL S/A - AGRÍCOLA ARANGUÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da: **(a)** deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; **(b)** impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); **(c)** existência de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido não impugnado no recurso especial (Súmula 283/STF); **(d)** falta de prequestionamento (Súmula 211/STF); **(e)** consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); e **(f)** inviabilidade de interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial (Súmula 5/STJ).

Em suas razões, a parte agravante alega que não é o caso de incidência da Súmula 284/STF, pois a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foi formulada de forma subsidiária, sendo que foi demonstrado especificamente e de forma fundamentada por que os acórdãos estaduais violaram os dispositivos em tela.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7 desta Corte, mas trata-se de questão eminentemente jurídica, isto é, a aplicação e interpretação dos art. 502 e 485, V, do CPC/2015, a partir do arcabouço fático delineado pelo Tribunal *a quo*.

Assevera que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados, devendo ser afastado o óbice da Súmula 283/STF.

Afirma que a matéria recursal encontra-se devidamente prequestionada, notadamente a do art. 884 do CC/2002, já que foram opostos embargos de declaração na origem, gerando o prequestionamento ficto.

Defende que não é este o caso de incidência da Súmula 83/STJ, pois os arestos paradigmáticos colacionados ao *decisum*, a fim de demonstrar a consonância do julgamento proferido na origem com a jurisprudência desta Corte, não guardam relação com a causa em análise, na medida em que: "(i) *não se requer o impedimento do prosseguimento da eventual execução, mas sim o reconhecimento de que a constituição de capital em favor do Agravado não é possível sem configurar o favorecimento do credor, o que é expressamente vedado no art. 172 da Lei 11.101/05; e (ii) a questão da proibição à constituição de capital, ou qualquer outro tipo de recurso, como a inclusão em folha de pagamento, é questionada por meio de ofensa aos artigos 50, I, e 172 da Lei 11.101/05, pois exatamente a Agravante encontra-se em recuperação judicial*" (fl. 817).

Entende que não há, *in casu*, necessidade de interpretação de cláusula contratual, providência inviável de ser adotada na via especial pelo veto da Súmula 5/STJ, pois "*os vv. acórdãos violaram os artigos 757 e 765 do Código Civil, pois não há que se falar em ausência de relação entre a seguradora e a Agravante pela única razão de ter sido o contrato de seguro assinado pela Aralco S.A., uma vez que, sendo empresas do mesmo grupo econômico, é incontroversa a cobertura do sinistro ocorrido com o veículo segurado enquanto estava sob a responsabilidade da Agravante*" (fl. 820).

Insiste em sua convicção de que há configuração de divergência jurisprudencial a ser constatada no apelo extremo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Devidamente intimados, apenas a primeira agravada apresentou impugnação do agravo interno (fls. 830-837).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.843 - SP
(2022/0121347-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ILAN GOLDBERG - SP241292
AGRAVADO : VINICIUS LIMA DONA COELHO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600
CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413
JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa genérica aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem mencionar de que forma tais dispositivos teriam sido violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que não há ofensa a coisa julgada na espécie, dada a ausência de identidade de partes e causa de pedir entre o caso em apreço e o Processo n. 0019971- 26.2010.8.26.0032. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso

especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, nos termos da Súmula 313/STJ"* (AgRg no Ag 698.041/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 12/12/2008). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.843 - SP
(2022/0121347-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ILAN GOLDBERG - SP241292
AGRAVADO : VINICIUS LIMA DONA COELHO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600
CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413
JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como dito, a parte recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa. De fato, limitou-se a sustentar genericamente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 609-610), sem mencionar de que forma e em quais circunstâncias as instâncias ordinárias negaram a aplicação do direito à espécie, tampouco desenvolveu argumentação que evidenciasse a afronta, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos omissos, contraditórios ou

obscuros que o acórdão tenha incorrido. Incide, no ponto, o teor da Súmula 284/STF. Precedentes. (...)

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 1669362/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORIGINÁRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. **Ministro FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

2. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, exceto no caso em que sabe-se o montante do benefício econômico obtido, ocasião que deve prevalecer este último. Precedentes.

3. **Como é cediço, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF.**

4. Agravo não provido." (AgInt no AREsp 1270210/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019, g.n.)

Lado outro, o eg. **Tribunal de origem consignou a inexistência de violação a coisa julgada**, com base nos seguintes fundamentos:

"A Requerida-Denunciante alega que descabida a condenação ao pagamento de pensão mensal em razão de idêntico pedido formulado pelo Autor em anterior liquidação por artigos da sentença penal condenatória (Processo número 0019971-26.2010.8.26.0032 movido contra o preposto Juvenal e a empresa Aralco S/A.), o que configuraria a coisa julgada.

A coisa julgada caracteriza-se 'quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado' (artigo 337, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil), notando-se que 'uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' (parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal).

A Requerida-Denunciante não figurou no polo passivo da liquidação por artigos da sentença penal, salientando-se que aquela ação foi julgada extinta quanto à empresa Aralco S/A. por ausência de título executivo judicial (a sentença penal condenatória refere-se apenas ao preposto Juvenal), com a

liquidação da condenação quanto a Juvenal, para condenar ao pagamento de pensão mensal ao Autor no valor de R\$903,16, desde a data do falecimento até dezembro de 2024 e o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado (Relatoria do Desembargador Milton Carvalho) não conheceu dos recursos, com a manutenção da sentença (em 05 de setembro de 2013 conforme consulta efetuada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça e cópias de fls.141/151).

Logo, as partes daquele processo são distintas, e distintas as causas de pedir: enquanto aquela ação prevê o pagamento de indenização em razão do reconhecimento da culpa em anterior ação penal, nesta ação o Autor pretende a responsabilização solidária da empregadora do condutor do veículo envolvido no acidente, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código Civil, notando-se que julgada extinta a ação anterior (sem resolução de mérito) quanto à empresa Aralco S/A. (integrante do mesmo grupo econômico que a Requerida-Denunciante), de modo que os fundamentos daquela sentença não fazem coisa julgada quanto à Requerida-Denunciante." (fls. 544-545, g.n.).

Nesse contexto, a modificação das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que **não há ofensa a coisa julgada na espécie, dada a ausência de identidade de partes e causa de pedir entre o caso em apreço e o Processo n. 0019971-26.2010.8.26.0032**, tal como alegada, é providência vedada, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ, **por ambas as alíneas do permissivo constitucional.**

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. O reconhecimento de ofensa à coisa julgada demanda a observação de identidade entre partes, pedido e causa de pedir, o que exige o revolvimento de matéria fático-probatória, expediente vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. (...)

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.776.446/PR, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 7, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ. (...)

3. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

*(...)" (AgInt nos EDcl no REsp 1358968/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017).*

Quanto à alegada violação dos arts. 932, III, e 942, parágrafo único, do Código Civil de 2002, **o Sodalício Estadual refutou a tese defendida, registrando que, em razão do reconhecimento da culpa do preposto da empresa recorrente pelo acidente, está presente a responsabilidade solidária desta.**

Confira-se trecho significativo do aresto vergastado:

"Por sua vez, em razão do reconhecimento da culpa do preposto pelo acidente, presente a responsabilidade solidária da empresa, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele") e 942, parágrafo único, do mesmo Código ("São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932"), o que torna correta a condenação da Requerida-Denunciante ao pagamento de pensão mensal, nos termos da sentença.

Ademais, considerando que caracterizada a responsabilidade solidária entre empregadora e preposto, evidente que eventual pagamento realizado pelo preposto Juvenal (em razão da fixação de pensão mensal na liquidação de sentença) aproveita à Requerida-Denunciante, sem prejuízo de posterior ação de regresso entre os devedores solidários (se o caso), nos termos dos artigos 275 e 283 do Código Civil." (fls. 545-546, g.n.).

Entretanto, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, ou seja, **uma vez caracterizada a responsabilidade solidária, o pagamento realizado pelo preposto aproveita a recorrente, não foi devidamente impugnado pela parte recorrente, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF**, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Outrossim, a recorrente sustenta a violação do art. 884 do CC/2002, em razão do enriquecimento ilícito da parte adversa. Todavia, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora

agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Importa destacar que esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a

Superior Tribunal de Justiça

despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017, g.n.)

Ademais, sublinhou-se que, "ausente a incompatibilidade com a recuperação judicial (possível a substituição da medida por inclusão em folha de pagamento, fiança bancária ou garantia real) notando-se que consignado na sentença que '**se na fase de cumprimento de sentença a ré ainda se achar em recuperação judicial, caberá ao r. Juízo da ação de recuperação deliberar sobre a forma menos gravosa de constituição do capital**' (fls. 428)." (fl. 546, g.n.).

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, sendo que é possível a substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa, o que deve ser avaliado pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

Além disso, **em se tratando de ação indenizatória, julgada procedente, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, nos termos da Súmula 313/STJ.**

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação desta Corte, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por

força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1799049/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art.

59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL ASSECURATÓRIO DO ADIMPLEMENTO DO PENSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

2. A mera circunstância de ser a empresa ré concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ)

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto à necessidade de constituição de capital assecuratório do adimplemento do pensionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1530151/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA - GARANTIA DE PAGAMENTO DA PENSÃO - SÚMULAS 7 E 313/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. No caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

II. A conclusão a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, nos termos da Súmula 313/STJ.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag n. 698.041/RS, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 12/12/2008, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido, neste aspecto, em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Por fim, destacou-se que, "em que pese integrar o mesmo grupo econômico da seguradora, a Requerida-Denunciante não é parte no contrato de seguro (apólice de fls.213/215), e, em consequência, incabível pleitear em nome próprio a cobertura securitária decorrente de relação jurídica existente entre Aralco S/A. e a Denunciada." (fl. 546).

Por conseguinte, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido,

Superior Tribunal de Justiça

no que tange à impossibilidade de a recorrente pleitear em nome próprio a cobertura securitária, dada a ausência de previsão contratual, demandaria interpretação do pacto de seguro, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.115.843 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121347-1

Número de Origem:

10002343920188260032 1000234392018826003250000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS LIMA DONA COELHO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413

JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

AGRAVANTE : AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
NOME

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229

ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763

DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

ILAN GOLDBERG - SP241292

AGRAVADO : AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
NOME

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824

AGRAVADO : VINICIUS LIMA DONA COELHO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600
CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413
JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRAL SA - AGRICOLA ARACANGUA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
NOME

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANA PAULA LOPES PALACINI DOS SANTOS - SP439763
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287
ILAN GOLDBERG - SP241292

AGRAVADO : VINICIUS LIMA DONA COELHO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600
CAROLINA MANZINI BITTENCOURT - SP200413
JULIANA CHAIB POLACHINI - SP405979

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de maio de 2023